Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 696/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/5769/2023
PROTOCOLO	: 2248476
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	: WALTER BENEDITO CARNEIRO JÚNIOR
ADVOGADA	: LUCIANE SILVEIRA PEDROSO OAB/MS n°16.979
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA – CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação das contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, dando a devida quitação ao responsável, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da prestação de contas anuais de gestão da **Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. - SANESUL,** referentes ao exercício de **2022,** de responsabilidade do **Sr. Walter Benedito Carneiro Junior,** diretor-presidente à época, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, dando-lhe a devida **quitação**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 13 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo das contas anuais de gestão da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. - SANESUL, referentes ao exercício financeiro de 2022, prestadas a esta Corte de Contas pelo Sr. Walter Benedito Carneiro Junior, diretor-presidente à época, em conformidade com o anexo II, item 1.2.3, da Resolução TC/MS n. 88/2018.

Inicialmente, a equipe técnica emitiu a Análise ANA - FTCA - 8879/2023, fls. 145/151, e concluiu que restaram evidenciadas irregularidades e inconsistências. A Procuradoria de Contas opinou pelo julgamento das contas como regulares, com ressalvas (PAR - 1ª PRC - 12876/2023, fls. 153/156). O responsável foi intimado e apresentou resposta (fls.168/216).

Com fulcro no art. 113, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação. A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 581/2024 (fl. 218/219), não se manifestando conclusivamente.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, conforme o disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

Preliminarmente

Indefiro a solicitação do MPC no sentido da necessidade de encaminhamento dos autos à Divisão de Fiscalização para nova manifestação técnica nos autos; e, considerando que o PAR - 2ª PRC - 581/2024 (fl. 218/219) seguiu o trâmite do art. 113, §3º, do RITC/MS, passo ao mérito.

Os principais aspectos relativos às contas anuais de gestão estão relacionados nos tópicos seguintes:

Da remessa de documentos

A equipe técnica, inicialmente, constatou as seguintes impropriedades e divergências:

- a ata da Assembleia-Geral Ordinária (AGO) de prestação das contas encaminhadas referiu-se ao exercício de 2023, em vez de exercício de 2022;
- não foi possível identificar no cadastro dos responsáveis: responsável pela Unidade Gestora (RUG), procurador operacional, procurador operacional master, exercício temporário, prestador de serviços de tecnologia e procurador jurídico;
- não foi encaminhado o cadastro do procurador jurídico, somente ato de nomeação;
- ausência do ato de nomeação dos membros do conselho fiscal, tendo em vista que a ata de posse encaminhada se refere à gestão dos membros fiscais dos exercícios de 14/02/2023 a 14/02/2025; e
- divergência de informações quanto aos nomes dos responsáveis entre a relação de cadastro dos responsáveis encaminhada (fl. 2), atos de nomeação dos responsáveis (fls. 4/7) e as informações constantes no e-Cjur.

O responsável, na resposta à intimação de fls. 168/216, encaminhou os documentos ausentes e as justificativas, sanando as impropriedades e divergências.

Das demonstrações contábeis

A situação patrimonial, os fluxos de caixa, os resultados e o desempenho das atividades durante o exercício foram expostos por meio das demonstrações contábeis, enumeradas pelo art. 176 da Lei n. 6.404/1976, quais sejam: Balanço Patrimonial (fl. 48), Demonstração de Lucros e Prejuízos Acumulados (fl. 49), Demonstração do Resultado do Exercício (fl. 50), Demonstração dos Fluxos de Caixa (fl. 51) e Demonstrativo das Mutações do Patrimônio Líquido (fl. 52).

Em virtude de as informações contábeis terem sido auditadas por firma de auditoria independente (fls. 85/87), a equipe técnica deixou de aplicar os procedimentos de auditoria com a finalidade de correlacionar saldos e classificações semelhantes, expostos nessas demonstrações contábeis.

DISPOSITIVO

Por fim, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade** das contas anuais de gestão da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. - SANESUL, referentes ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Walter Benedito Carneiro Junior, inscrito no CPF sob n. 609.538.531-87, diretor-presidente à época, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, dando-lhe a devida quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de março de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MRLOS/MFGM